



PROCESSO Nº: 0003102-73.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: VARA ÚNICA DE ACARÁ  
AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO ACARÁ - SINSEPA  
AGRAVADO: ADRIANO TYRONE DOS SANTOS;  
ALANA JULIA DE SOUZA COSTA;  
ALCILENE FERREIRA OLIVEIRA e outros.  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DA ENTIDADE SINDICAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A propositura de Ação Civil Pública por sindicato ou associação, exige que o ente coletivo comprove a relação entre suas finalidades institucionais e os direitos e interesses difusos e coletivos defendidos (art. 5º, b, da Lei 7.347/85).
2. O Sindicato dos Servidores Municipais do Acará não detém legitimidade ativa para propor ação civil pública que verse sobre a anulação/suspensão de nomeação e posse de servidor público, pois está agindo contra seus representados.
3. No caso em tela, o Sindicato além de defender interesses alheios a sua categoria (necessidades prementes da população, saúde, educação, saneamento básico, etc.), ainda está agindo em prejuízo aos seus associados, uma vez que busca o desfazimento de todos os atos de nomeação e posse em cargo e função pública, vinculados ao certame CPMA 01/2012.
4. Neste sentido, é forçoso reconhecer que nos autos constitutivos da Entidade Sindical, é possível observar que o Sindicato Profissional, ora agravante, não possui e nem poderia possuir, como finalidade institucional a fiscalização dos concursos públicos municipais e nem a fiscalização ou controle dos atos administrativos do Ente Público.
5. A entidade sindical poderia ter-se valido do disposto do art. 6º da Lei da Ação Civil Pública, representando ao Parquet, ato a partir do qual ou a ação seria de imediato por ele proposta ou aforada após inquérito civil público, se não fosse, a seu juízo, caso de arquivamento da representação, nesta última hipótese conforme o disposto nos arts. 8º e 9º e 13.
6. Agravo Interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, conforme o voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães



Nascimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Acara – SINSEPA, contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 654/655, que ao reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa do sindicato ora agravante, concedeu o efeito translativo ao Agravo de Instrumento, para extinguir a Ação Civil Pública, sem julgamento de mérito no juízo de origem.

Inconformado, em suas razões recursais o ora agravante defende a sua legitimidade ativa na Ação Civil Pública proposta pelo Ente Sindical, em 16 de dezembro de 2016, eis que a posse dos aprovados só teria início em 20 de dezembro de 2016, conforme consta às fls. 414 e 647, merecendo ainda, especial atenção o fato de que o edital de convocação para posse foi publicado no DOE do dia 20 de dezembro de 2016, mesmo dia de início do prazo para posse.

Sustenta que, as constatações dão conta da inexistência dos fundamentos fáticos que embasaram a decisão agravada, de que teria o agravante agido em prejuízo de seus sócios, o que não procede, uma vez que, na data do ajuizamento acima declinado, os agravantes eram ainda, simples candidatos a cargo público, não haviam sido nomeados e empossados, ou seja: eram apenas detentores de mera expectativa de direito à nomeação, não sendo e nem podendo, naquela data, serem sócios do sindicato autor.

Desta feita, requer seja reconsiderada a decisão ora agravada, prosseguindo-se ao julgamento do agravo de Instrumento na forma legal.

Os agravados apresentaram suas contrarrazões às fls. 669/672, onde defendem a ilegitimidade ativa do sindicato, aduzindo em síntese que a atuação do SINSEPA não é legítima, pois agride frontalmente as suas finalidades essenciais, a moral e a boa-fé objetiva, visto que, ao fim e ao cabo, viola os direitos de quem devia proteger, que são os próprios servidores públicos municipais, que foram exonerados injustamente, por causa de uma ação intentada pelo seu próprio sindicato.

É o relatório.

### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O cerne da questão é a legitimidade do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Acara – SINSEPA, para propor Ação Civil Pública, na busca de anular o ato de nomeação dos novos concursados para ocuparem vagas na municipalidade, nos cargos de professor, auxiliar de serviços gerais, vigia, assistente de administração, assistente social, etc.

Pois bem, encontra-se pacífico na Jurisprudência dominante que o Sindicato possui legitimidade para a propositura de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, sendo objeto de estudo neste caso específico, quanto a legitimação extraordinária para a defesa de interesses alheios a sua categoria (necessidades prementes da população, saúde, educação, saneamento básico, etc.).

O ora agravado Sindicato dos Servidores Municipais do Acara – SINSEPA é o autor da Ação Civil Pública, com respaldo no art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, sendo cabível na hipótese de danos a qualquer interesse difuso ou coletivo,



contendo no art. 5º do mesmo diploma legal que:

A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou para a associação que: I- esteja constituída a pelo menos um ano, nos termos da Lei; II- Inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em estudo metucioso aos autos processuais, nota-se que às fls. 40, consta os fins para qual o Sindicato fora criado, estando presente em seu art. 1º, que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Acará- SINSEPA, é constituído para fins de estudo, coordenação, proteção e representação da categoria, defesa, independência e autonomia da representação sindical, tudo nos termos da Lei.

Note-se, que no caso em tela o Sindicato além de defender interesses alheios a sua categoria (necessidades prementes da população, saúde, educação, saneamento básico, etc.), ainda está agindo em prejuízo aos seus associados, uma vez que busca o desfazimento de todos os atos de nomeação e posse em cargo e função pública, vinculados ao certame CPMA 01/2012.

É esse o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. PREJUÍZO DE PARCELA DOS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Consolidou-se no STJ o entendimento segundo o qual é possível a defesa, pela respectiva entidade de classe, de direitos de apenas parte da categoria. Nesse sentido, aliás, estabelece a Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal que "a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria". 2. Contudo, in casu, se eventual concessão da ordem puder trazer prejuízo para uma parcela dos sindicalizados, não há falar em legitimidade da entidade de classe para impetrar Mandado de Segurança Coletivo, ante a existência de nítido conflito de interesses. 3. Recurso Ordinário não provido. Processo RMS 41395 BA 2013/0055791-1 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Publicação DJe 09/05/2013 Julgamento 11 de Abril de 2013 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN.**

No caso em tela, age o Sindicato em prejuízo dos demais representados (servidores públicos), o que não é autorizado pelo dispositivo legal e desvirtua a própria ideia de legitimação extraordinária para a defesa de interesses alheios.

Portanto, considerando a matéria de ordem pública tratada nestes autos, é que foi reconhecida de ofício a ilegitimidade ativa do Sindicato ora agravado e concedido efeito translativo ao recurso de Agravo de Instrumento, para extinguir a Ação Civil Pública, sem julgamento de mérito, no juízo de origem.

Note-se ainda que, conforme o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade para a causa, que é conferida aos titulares da relação jurídica material, objeto da lide, ou, excepcionalmente, autorizada pelo ordenamento jurídico em determinadas e restritas



hipóteses (ar. 18 CPC).

Consoante o art. 5º da Lei 7.347/85, para que o Sindicato Profissional possa postular em Juízo direito alheio (dos integrantes da categoria profissional representada) em nome próprio, é preciso que haja representativa adequada, que além da comprovação da constituição anual, se traduz na pertinência temática entre as finalidades constantes do ato constitutivo do Sindicato e o direito que se busca tutelar.

Desta feita, também é forçoso reconhecer que nos autos constitutivos da Entidade Sindical, é possível observar que o Sindicato Profissional, ora agravante, não possui e nem poderia possuir, como finalidade institucional a fiscalização dos concursos públicos municipais e nem a fiscalização ou controle dos atos administrativos do Ente Público.

Deste modo, não se verifica a representativa adequada exigida por lei para o Sindicato Profissional questionar em Juízo, o descumprimento de regras editalícias e das normas da L.C. 101/00 e da Lei 9.504/97, pela gestão anterior do Município de Acará (2012-2016). Ademais, sequer restou demonstrado a comprovação de prejuízo para a categoria dos servidores públicos municipais, em relação a nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso público.

Por fim, resta inócua a discussão sobre a data de convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados, pois, uma vez empossados nos cargos públicos, eles passam, automaticamente, a integrar a categoria representada pelo Sindicato autor, que passa a agir com total conflito de interesse, através de patrocínio infiel.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Belém, 18 de março de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora